



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0002421-23.2025.8.16.0112

Recurso Inominado Cível nº 0002421-23.2025.8.16.0112 RecIno

Juizado Especial Cível de Marechal Cândido Rondon

Recorrente(s): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Recorrido(s): ----

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA. PREÇO PROMOCIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR ESTORNADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor em face de empresa intermediadora de marketplace e fabricante, em razão da não entrega de televisão adquirida pela plataforma eletrônica da primeira ré, cujo valor foi posteriormente estornado, tendo sido os pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar o cumprimento forçado da oferta, mediante entrega de novo produto, condicionada ao depósito judicial do valor reembolsado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva e a responsabilidade da plataforma de marketplace pela não entrega do produto; (ii) estabelecer se a oferta veiculada obriga o fornecedor ao cumprimento forçado, afastada a tese de erro grosseiro no preço anunciado; (iii) determinar

a adequação da obrigação de fazer imposta, especialmente quanto à necessidade de atualização monetária do valor estornado, ao prazo para depósito judicial e às consequências do eventual descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A plataforma de marketplace responde de forma objetiva e subsidiária quando o negócio é integralmente concluído em seu ambiente virtual, atraindo a incidência do art. 13 do CDC e a responsabilidade solidária pela não entrega do produto.

4. A intermediadora tem legitimidade passiva, pois sua atuação extrapola a de mero anunciante, interferindo diretamente na formação e conclusão do contrato eletrônico.

5. Está suficientemente comprovada a existência de oferta clara e precisa do produto, a qual vincula o fornecedor e integra o contrato celebrado, nos termos dos arts. 30 e 35 do CDC.

6. O preço anunciado não configura erro grosseiro ou de fácil percepção pelo consumidor, por se tratar de valor promocional apenas inferior à média de mercado, legitimando a confiança do adquirente.

7. A recusa ao cumprimento da oferta caracteriza falha na prestação do serviço e afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, autorizando o cumprimento forçado da obrigação.

8. A sentença é omissa quanto à atualização monetária do valor estornado, impondo-se sua correção para evitar enriquecimento ilícito do consumidor.

9. É necessária a fixação de prazo para o depósito judicial do valor atualizado e definição das consequências jurídicas do descumprimento dessa condição.

10. É devida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor atual do produto em caso de inadimplemento das rés, após cumprida a condição imposta ao autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso da ré Amazon parcialmente provido. Recurso da ré Samsung desprovido.

Tese de julgamento:

1. A plataforma de marketplace que intermedeia e conclui integralmente avenida em seu ambiente virtual responde de forma objetiva e subsidiária pela não entrega do produto.

2. A oferta suficientemente precisa vincula o fornecedor e autoriza o consumidor a exigir seu cumprimento forçado, salvo hipótese de erro grosseiro de fácil percepção.



3. O estorno indevido do valor pago não afasta o direito ao cumprimento da oferta, devendo o montante ser devolvido com atualização monetária como condição para a obrigação de fazer.
4. A ausência de depósito judicial do valor estornado, no prazo fixado, implica rescisão do contrato, nos termos do art. 35, III, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CDC, arts. 13, 30, 35 e 37; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, § 1º; Lei 9.099/95, art. 55; Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.447.375/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13.12.2016, DJe 19.12.2016; STJ, REsp 1.794.991/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.05.2020, DJe 11.05.2020; TJPR, 2ª Turma Recursal, RI nº 0000843-36.2023.8.16.0034, Rel. Juiz Marcel Luis Hoffmann, j. 27.10.2023; STJ, PUIL nº 3.857, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 25.04.2024.

1. Ação ajuizada em 11/04/2025. Recursos nominados interpostos em 08/10/2025 e conclusos ao relator em 05/12/2025.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: "a) condenar as rés, solidariamente, na obrigação de entregar novo produto adquirido pelo autor, qual seja, "QN70Q65DAGXZD TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LIQUIDO 70 - EAN: 7892509132275 DCR: 2024/24234-5", no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do início da fase de cumprimento de sentença, que estará condicionado ao depósito judicial, pelo autor, do valor reembolsado de R\$ 4.334,15, sob pena de conversão da referida obrigação em perdas e danos correspondente ao valor atual do produto no site da requerida SAMSUNG (https://shop.samsung.com/br/samsung-smart-tv-70-polegadas-qlcd-4k-q65d-2024/p?idsku=6234&cid=br_pd_ppc_prfm_x_tvs_ecommerce_22505093920-pmax-tv-ce-aonseda-gadsmonks_pla_none_idQN70Q65DAGXZD&keepink=true&gad_source=1&gad_campaignid=22505109583&gbraid=0AAAAADJayZ).” (mov. 36.1).



3. Em suas razões recursais, a ré/recorrente Amazon Servicos de Varejo Do Brasil LTDA sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que atuou exclusivamente como plataforma de marketplace, sem ingerência na oferta, na logística ou na entrega do produto, cuja comercialização e execução contratual seriam de responsabilidade exclusiva do vendedor parceiro; b) a inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que não participou da cadeia fática que culminou na não entrega do produto, além de ter sido realizado o estorno integral do valor pago antes do ajuizamento da ação, afastando-se o nexo causal e qualquer prejuízo ao consumidor; c) a impropriedade da obrigação de fazer imposta, por gerar insegurança jurídica, diante da ausência de definição quanto ao prazo e à forma de depósito do valor reembolsado, bem como dos critérios para eventual conversão em perdas e danos e da extensão da solidariedade entre as rés, requerendo, subsidiariamente, a reforma da sentença para sanar tais omissões

(mov. 52.1).

4. Em suas razões recursais, a ré/recorrente Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a inexistência de propaganda enganosa, ao argumento de que o produto foi anunciado por preço manifestamente discrepante do valor de mercado, caracterizando erro grosseiro de fácil percepção pelo consumidor, o que afasta a obrigatoriedade de cumprimento da oferta; b) a ausência de falha na prestação do serviço e de responsabilidade da recorrente, uma vez que não houve violação ao dever de informação, tendo sido observadas regras claras e previamente divulgadas, inexistindo nexo causal entre sua conduta e os supostos prejuízos alegados; c) a impossibilidade ou, subsidiariamente, a inadequação da obrigação de fazer imposta, sustentando que eventual conversão em perdas e danos deve se limitar ao valor efetivamente desembolsado pelo consumidor, sob pena de enriquecimento indevido, requerendo a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, a redução do montante fixado (mov. 53.1).

5. Recurso respondido (mov. 44.1).

6. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 04/12/2024 a parte autora adquiriu, por intermédio da plataforma da ré Amazon, uma televisão da marca da ré Samsung, pelo valor de R\$ 4.334,15; b) a entrega



não foi efetivada, uma vez que o vendedor não realizou o envio do produto; c) o autor recebeu o estorno do valor do produto (mov. 1.17); d) o autor requereu o cumprimento da oferta.

7. Embora a recorrente Samsung tenha interposto recurso de apelação, pelos princípios da finalidade e do aproveitamento dos atos processuais, cabível a aplicação da fungibilidade recursal.

8. Uma das modalidades de comércio eletrônico operantes no mercado de consumo virtual são os sites de intermediação. Esses sites comercializam bens de terceiros, que se cadastram previamente em sua base de dados. A remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador é variável e normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Os sites intermediários interferem diretamente na negociação entre anunciante e adquirente. Tal interferência pode ser parcial, se o negócio tem início na plataforma eletrônica e termina fora dela, ou total, quando realizado integralmente em seu site (Teixeira, Tarcísio. *Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*. 1. Ed. Editora Saraiva, 2015, pp. 138-149; SANTOS, Manoel J. Pereira. *Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelas transações comerciais eletrônicas*. In: *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. E. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 146-166)

9. Nos sites intermediadores, há três cenários possíveis, a saber:

i) negócio concluído integralmente na plataforma, mediante o pagamento de comissão: nessa circunstância, o intermediário se qualifica como agente com poderes para concluir o negócio e, destarte, como comerciante. De acordo com a doutrina especializada, concluído o negócio na plataforma do site facilitador, “ele se submete às regras pertencentes ao fato (defeito) e ao vício do produto e do serviço por ele comercializado. Mas, especificamente quando ao fato do produto, sua responsabilidade se dá conforme o art. 13 do CDC, por ser um intermediário (não um prestador de serviço em sentido estrito), isto é, a responsabilidade é objetiva e subsidiária para os casos de não identificação adequada do fabricante, produtor, construtor ou importador da bem ou má conservação dele” (TEIXEIRA, Tarcísio. *Op. Cit.*, p. 283). Acrescente-se que, “a exigência dessa comissão vinculada à venda dos produtos ou serviços impõe a essas empresas o dever de fiscalizar atentamente os anúncios realizados por



seus usuários, encargo que não pode ser transferidos aos terceiros porventura lesados pelo anúncio” (LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 186).

ii) negócio concluído fora da plataforma do intermediador: nessa hipótese, “o intermediário titular do site terá agido como se fosse um mandatário mercantil, cumprindo os poderes outorgados pelo vendedor para aproximá-lo de interessados, mas os limites desses poderes não permitem concretizar o negócio. Assim, em razão do mandato, os negócios realizados pelo mandatário implicarão responsabilidade apenas do mandate, salvo se o mandatário agir em nome próprio, conforme prevê o art. 663 do Código Civil” (Teixeira, Tarcísio. *Op. Cit.*, p. 282). Em verdade, sendo a aquisição realizada externamente ao site, este funcionará como mero anunciante e não como intermediário.

iii) negócio concluído na plataforma, sem a cobrança de comissão, mas com gestão de pagamento pelo intermediador: nessa situação, o intermediário não responderá por eventual vício ou defeito do produto ou serviço, tampouco pela não entrega do bem adquirido. Apenas será responsável por falha na prestação do serviço de gestão de pagamento (TEIXEIRA, Tarcísio. *Op. Cit.*, pp. 221-222)

10. No caso vertente, a ré Amazon enquadra-se como verdadeira intermediária, visto que o negócio foi integralmente concluído dentro de sua plataforma. Daí por que a sua responsabilidade é objetiva e subsidiária, nos termos do art. 13 do CDC. Deve, portanto, responder solidariamente pelo produto não entregue. Neste sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 000084336.2023.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J.

27.10.2023.

11. Acerca da oferta de produtos e serviços, o Código de Defesa do Consumidor prevê que:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.



Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."

12. No caso em tela, restou comprovada a oferta do produto adquirido pela parte autora pelo valor de R\$ 4.334,15. Resta evidente, portanto, que a oferta induziu o consumidor a uma falsa percepção da realidade, em cristalino desprestígio à boa-fé objetiva, ao princípio da confiança e em total afronta ao disposto no art. 37 do CDC. Sobre o tema, reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "A oferta ao público, entendida como a divulgação de produto ou serviço a uma coletividade de pessoas utilizando um meio de comunicação de massa, equivale à proposta, caso apresente os requisitos essenciais do contrato, possuindo, portanto, o efeito de vincular o ofertante a partir da difusão da informação ao público-alvo (arts. 427 e 429 do CC). (...) É direito do aceitante exigir o cumprimento forçado do que foi declarado se a oferta dirigida ao público for feita apropriadamente, não sendo permitido ao ofertante arrepender-se. Tal tipo de divulgação faz parte do risco da atividade, sendo ínsitos os deveres de bem informar e de não enganar, de modo que há completa vinculação com o conteúdo divulgado. (...) A oferta, caso perca a eficácia obrigatória, poderá se transmutar em propaganda enganosa ou abusiva, sobretudo se induzir no público-alvo uma falsa percepção da realidade, ao frustrar as legítimas expectativas criadas pela informação veiculada, em desprestígio à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança (STJ, REsp 1447375/SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

13. Imperioso destacar que a situação aqui discutida não diz respeito e em nada se assemelha a um erro grosseiro, com divulgação produtos a preços vis em site da ré. Em verdade, a ré ofertou o produto em seu site por um preço promocional, apenas um pouco abaixo da média do mercado, inexistindo



erro grosseiro, de modo que era possível acreditar que o valor do bem estava correto diante de eventuais condições de contratação.

- 14.** Cumpre salientar que a ressalva se faz salutar pois, caso se tratasse de preço vil cujo erro era de fácil percepção pelo consumidor, não incidiria a ré em falha na prestação de serviços (STJ, REsp 1794991/SE, Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

- 15.** Por conseguinte, não merece reforma a sentença quanto à determinação do cumprimento da oferta veiculada, já que a obrigatoriedade da oferta ao público, associada aos princípios da boa-fé, da transparência, da cooperação e da confiança, incluídos os deveres de bem informar e de não enganar, são instrumentos de estímulo à atuação responsável e ética das empresas.

- 16.** Considerando a condição imposta em sentença para que o autor realize o depósito judicial do valor estornado (R\$ 4.334,15), verifica-se a omissão em relação à atualização monetária. Considerando que o depósito na conta do autor foi indesejado, impõe-se a restituição apenas com atualização monetária, destinada a recompor a perda do valor da moeda em razão da inflação do período. Embora tenha permanecido na posse dos valores, ainda que de forma involuntária, o autor deve devolvê-los devidamente atualizados, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito. A quantia deve ser corrigida pela média dos índices IPCA/IBGE (CC, art. 389, parágrafo único), desde cada desconto indevido até a citação. Após a citação, o valor deverá ser corrigido somente pela taxa referencial Selic (CC, arts. 405 e 406, § 1º).

- 17.** Ademais, constata-se omissão quanto à fixação do prazo para que o autor efetue o depósito judicial e quanto à consequência de seu eventual descumprimento. Considerando que a sentença estipulou o prazo de 20 dias para que as rés promovam a entrega de novo produto após a realização do depósito, mostra-se razoável que seja conferido ao autor prazo idêntico para o cumprimento dessa providência. Assim, a sentença deve ser reformada para:

- a) estabelecer que o autor realize o depósito do valor estornado, devidamente atualizado, no prazo de 20 dias contados do início do cumprimento de sentença,



como condição para que as rés cumpram a obrigação de fazer consistente na entrega de produto novo, no mesmo prazo, mantida a cominação de conversão da obrigação em perdas e danos no valor correspondente ao preço atual do produto, na data do eventual descumprimento. Caso o autor não efetue o depósito, o contrato será considerado rescindido, nos termos do art. 35, III, do CDC, tendo em vista que já foi realizado o estorno, configurando aceitação tácita do consumidor na hipótese de seu descumprimento.

18. Recurso da ré Amazon parcialmente provido.

19. Sem honorários advocatícios haja vista o contido no art. 55, da Lei 9.099 /95, diante da interpretação do Superior Tribunal de Justiça no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei em sede de Juizados da Fazenda Pública, PUIL n. 3.857, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 25/04/2024, aqui aplicado por analogia. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e

4º, e Instrução Normativa nº. 01/2015 - CSJEs, art. 18).

20. Recurso da ré Samsung desprovido.

21. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA , julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. , julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Alvaro Rodrigues Junior (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Fernanda Bernert Michielin e Vanessa De Souza Camargo.

03 de fevereiro de 2026

Alvaro Rodrigues Junior



Juiz (a) relator (a)

